

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 312/2008.
Projeto de Lei nº EM-134/2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-134/2008, que autoriza o Poder Executivo a receber, como forma de pagamento de IPTU e taxas, nos termos da Lei Complementar nº 007/91 e decreto nº 3.003/99, bens imóveis de propriedade da Empresa Célio Soares Manata Empreendimentos Imobiliários Ltda e outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, e § 3º V da LOM, e art.164, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, III, da LOM, em consonância com o art. 295, da Lei Complementar nº 007/91 – Código Tributário e art. 3º, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. *Verbis*:

Art. 11 *Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e, especialmente:*

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos da legislação específica.

Art. 295. *O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser liquidado mediante transação ou dação em pagamento de bens e/ou serviços do devedor, neste caso somente quando contratado de acordo com a lei de licitação, cujas condições serão estabelecidas por decreto do executivo.*

Art. 3º. *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato*

ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I – O pagamento

A doutrina assim nos ensina:

“ A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando à extinção da obrigação, e haja concordância do credor. A dação em pagamento pode acontecer no Direito Tributário porque, como se viu quando comentamos o art. 3º do CTN, o tributo, em regra, deve ser pago em moeda corrente. Todavia, considerando que o referido dispositivo legal reza que o tributo corresponde a uma prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, admite-se que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens em pagamento de tributos, desde que haja lei específica concedendo a necessária autorização, especificando o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem”. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário 11ª. ed. Luiz Emygdio F. da Rosa JR. Pág 551/552).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-134/2008.

Divinópolis, 03 de novembro de 2008.

Edson Sousa

Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme

Membro

Rozilene Bárbara Tavares

Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289